



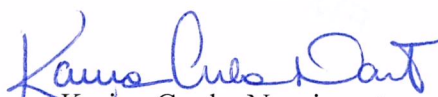
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/RS

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo nº 23103.002202/2018-71

Nesta data, às 10h, recebemos os autos do processo em epígrafe contendo 1 (um) volume e 179 páginas, os quais foram remetidos a esta Procuradoria Federal pelo Gabinete da Reitoria da UFCSPA.

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.


Karina Cunha Nascimento
Assessora PF-UFCSPA

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE/RS
GABINETE PROCURADORIA DA UFCSPA

PARECER n. 00055/2019/GPROC/PFUFCSA/PGF/AGU

NUP: 23103.002202/2018-71

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO ALEATÓRIO DE GARANTIA INFORTUNÍSTICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.

I. Devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. Inteligência do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

II. Aprovação condicionada à observância prévia das recomendações exaradas no parecer.

I - DO RELATÓRIO

Os autos do processo em epígrafe versam sobre prorrogação do CONTRATO N. 12/20018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro coletivo de acidentes pessoais para os discentes da Universidade.

Para tanto foram juntados os seguintes documentos:

- o Certidões de regularidade da contratada, fls. 163 e seguintes;
- o Análise da fiscal do contrato, fl. 166;
- o Manifestação de interesse da contratada, fl. 167;
- o Despacho de disponibilidade orçamentária, fl. 168 e
- o Minuta do aditivo pretendido, fls. 176-177.

É o suficiente relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA



As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como buscando equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.

É dizer, não se deve descuidar dos contratos, suas formalidades legais e demais rotinas apenas e tão somente por que se trata de prorrogação, deve-se sim atentar si e enquanto ao que do mesmo consta, buscando o necessário adensamento dos temas e considerações sem repetições que dificultem a apreciação do destinatário do parecer.

Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER n. 064/2018/PF-UFCSA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo administrativo até a presente data.

II.1. - Enquadramento da prorrogação - aspectos jurídicos

Encerrada a vigência de um contrato administrativo deve ser promovida nova licitação. Contudo, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados, desde que atendidos certos requisitos, a saber:

1. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
2. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
3. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
4. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
5. anuência da Contratada;
6. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
7. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses;
8. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
9. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
10. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Com efeito, tem-se que os serviços contínuos são, em tese, aqueles que não podem ser interrompidos. Fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão de seu objetivo.

O critério da Administração não é o da área jurídica, sendo incumbência da gestão demonstrar a essencialidade do serviço e sua adequação aos termos do que seja considerado contínuos ou continuados. Nesse desiderato, deve-se observar que haverá sempre primazia da valoração e destinação do serviço contratado ou a contratar. Significa dizer, se sem a prestação de serviço as atividades meio ou fim da instituição arriscam prejudicar o destinatário do serviço, tem-se serviço classificável como continuado.

A aquisição de insumos destinados à manutenção biotérios da UFCSA pode ser enquadrada, em princípio, como serviços continuados, conforme a definição dada no art. 15 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05/2017:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".

A autonomia da vontade das partes permite estabelecer e estipular regras e procedimentos conforme sua livre convicção, no entanto, a fim de evitar maiores dificuldades no controle - extremamente rigoroso - quanto aos prazos de vigência e prorrogação dos contratos e seus consectários, recomenda-se que a data da assinatura seja exatamente a mesma data limite de vigência dos instrumentos que a sustentam.

A Lei nº 8666/93 exige que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados

seja vantajosa para a Administração Pública. Do mesmo modo, enfatiza o Tribunal de Contas da União (TCU) que, a princípio, cada prorrogação prevista nos contratos deve ser precedida de avaliação técnica e econômica, que demonstre as vantagens e interesses da Administração em manter o ajuste.

No tópico, destaca-se que os procedimentos administrativos atinentes à realização da pesquisa de preços nas contratações públicas, encontram-se instituídos na Instrução Normativa nº 05/2014-SLTI/MP, com as alterações preconizadas pela Instrução Normativa nº 03/2017-SEGES.

Consoante já referido em manifestações pretéritas desta Procuradoria, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos da Procuradoria-Geral Federal, por meio do Parecer n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Excelentíssimo Procurador Geral Federal, abordou a questão relativa à pesquisa de preços à luz da nova redação da IN nº 5/2014-SLTI/MP.

Ao tratar sobre a dispensa da pesquisa de preços na prorrogação de contratos, o citado parecer assim dispôs:

DA PESQUISA DE PREÇOS NA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS (...)

Assim, conforme a conclusão do mencionado estudo, extraímos as seguintes conclusões:

- a) Na pesquisa de preços prévia às licitações e contratações públicas, deve o gestor utilizar os parâmetros do art. 2º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, priorizando-se os valores colhidos a partir do Painel de Preços e das contratações similares de outros entes públicos, para, a partir do material coletado, efetuar a análise crítica dos valores e decidir, de forma motivada, pela utilização combinada ou não dos preços obtidos a fim de compor o preço de referência da futura contratação;
- b) Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de “cesta de preços aceitáveis” devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;
- c) O disposto nas alíneas anteriores não se aplica às licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, tendo em vista o disposto no art. 5º da IN SLTI/MP n.º 05/2014, que determina a incidência do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, para a formação do orçamento de referência desse tipo de contratação.
- d) A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP;
- e) **A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços. (grifamos)**

Destacamos, o conteúdo do artigo 51 da Instrução Normativa Seges-MP nº 05, de 25 de maio de 2017, que informa as regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por aquela norma, dispostas no Anexo IX, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os



serviços tenham sido prestados regularmente:

- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação. (...)

Oportuno salientar que a mencionada Instrução Normativa prescreve que as prorrogações dos contratos de serviços prestados de forma contínua devem ser acompanhadas da etapa de Gerenciamento de Riscos da fase de gestão contratual. Vejamos:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

(...)

§ 3º As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas I, II e III do caput, salvo o Gerenciamento de Riscos da fase de Gestão do Contrato. (grifamos)

(...)

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

- I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e
- V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

Cabe realizar destaque especial quanto aos aspectos do acompanhamento de todas as cláusulas contratuais sob a perspectiva da fiscalização, nos termos do disposto no art. 39 e seguintes da IN SG/MPDG nº 05/2017:

Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Por fim, ressaltamos que a Instrução Normativa Seges-MP nº 05/2017 instituiu o Instrumento de Medição de Resultado - IMR - mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação de serviços e respectivas adequações

quanto ao resultado esperado e o obtido.

Tal instrumento - IMR - pretende adequar a prestação dos serviços ao paradigma da efetivação de pagamento por resultados, remunerando o fornecedor na medida do cumprimento atinja o nível dos serviços pactuados no instrumento.

In casu, ainda que afortunadamente não tenha ocorrido a álea do negócio, importante avaliar pormenorizadamente caso utilizado o seguro para fins de registro e verificação de adequação do contrato e o que dele se espera.

II. 2. Análise das questões do processo de forma global

Como forma de viabilizar análise mais expedita, temos lançado mão da análise inversa a incidir sobre os requisitos legais acima mencionados, concentrando os pontos de incidência peculiar para cada contratação. Passamos, pois, à tal avaliação, abordando da forma mais precisa e direta possível os aspectos relacionados ao que consta dos autos, sua adequação com a legislação de regência, bem como outras considerações circunstanciais da prorrogação que se pretende realizar, pontuando o seguinte:

- o **Da vantajosidade para a Administração - revisão contratual:** observamos a existência de índice específico de revisão contratual, *ex vi* da Cláusula Sexta - Do Reajustamento, onde consta para fins de revisão o parâmetro do IPCA. Atente-se para a manifestação da contratada que anuiu com a prorrogação, fazendo observar a referida cláusula de reajustamento, fl. 167, o que ser apreciado pela Administração;
- o **Da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:** em que pese tenham sido adunadas as certidões de regularidade e de idoneidade da empresa contratada, destacamos que há certidões vencidas ou prestes a vencer, bem como há registro de ocorrência para o SICAF, fl. 169, razão pela qual recomendamos sejam atualizadas e apreciada a ocorrência registrada;
- o **Dispensa da garantia:** há notícia nos autos da dispensa da garantia normalmente exigida, o que restou registrado na Cláusula Décima do contrato, fl. 157. Ainda assim, deve a Administração atualizar o estatuto social da contratada, com designação dos representantes legais, alterações contratuais e demonstrativos de capacidade financeira da mesma;
- o **O prazo contratual:** trata-se de elemento formal, porém com afetação substancial direta e inarredável se ultrapassado. Observo que na cláusula quarta há disposição expressa do limite da vigência em 14-05-2018, mesmo distante do apontamento realizado na 'folha de verificação', 2., tenho que o aditivo de prorrogação deve registrar data de início em 15-05-2019 e nesta ser assinado;
- o **Do Instrumento de Medição de Resultado - IMR:** conforme referido acima, as obrigações da contratada e da contratante - por ser contrato aleatório de proteção infortunistica - não se vislumbram na primeira quadra de vigência. *In casu*, mesmo assim, sugere-se a elaboração de meios adequados de medição da qualidade de prestação do serviço, seja por meio de pesquisa com usuários, histórico de satisfação de clientes ou outro meio objetivo escolhido pela administração, visando sua compatibilidade com os indicadores mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, caso ocorra o objeto do mesmo no período próximo da vigência.

A manifestação da Fiscalização do contrato ocorreu à fl. 166 do caderno processual, não sendo recomendável dar garantia de data futura, é dizer, ainda em 12 de abril projetar o encerramento em 14 de maio como se finalizado fosse. Valeria sim afirmar que até aquela data, mesmo que necessário retornar aos autos para complementar o sobejo de dias faltantes.

Relembre-se ainda que, quando de sua formalização, deverá ser providenciada suas publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes das empresas para prorrogar a avença.



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), opina pela possibilidade jurídica de prorrogação excepcional da vigência do contrato, desde que previamente observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações tecidas nesta peça opinativa (art. 50 da Lei n. 9.784/99), em especial àqueles tendentes a ratificar o caráter imprescindível do serviço prestado.

O processo administrativo aportou nesta Procuradoria Federal e foi analisado no período regulamentar.

Devolva-se ao consulente.

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

Eduardo Fernandes de Oliveira
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103002202201871 e da chave de acesso 5c1be30a

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254383545 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 25-04-2019 12:57. Número de Série: 13654956. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA
Reitoria



DESPACHO

Processo nº 23103.002202/2018-71

Encaminho à Pró-reitoria de Administração para análise e encaminhamentos.

Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

Isadora Farias dos Santos
Isadora Farias dos Santos
Chefe de Gabinete

Ao DCC para atendimento ao inteiro teor do contido no parecer nº 55/2019 da Procuradoria Federal junto à UFCSPA.

Porto Alegre, 29 / 04 / 2019

[Assinatura]
Pró-Reitor de Administração
UFCSPA

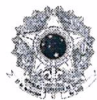
Leandro Mateus Silva de Souza
Pró-Reitor de Administração
UFCSPA

*À Divisão de Contratos,
para protocolação do
contido.*

30.04.2019

[Assinatura]
Tiago Pitrez Falcão
Coordenador do Departamento de
Compras e Contratos
UFCSPA

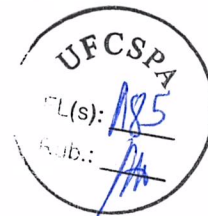
MIRANDO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE



**CONTRATO Nº 12/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018
PROCESSO Nº 23103.002202/-2018-71**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUE
ENTRE SI CELEBRAM A
UNIVERSIDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE – UFCSPA E A EMPRESA
GENTE SEGURADORA S.A,
DECORRENTE DO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 07/2018,
AUTORIZADO PELA REITORIA DA
UFCSPA EM 25-04-2019.**

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, de um lado a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE-UFCSPA**, criada pela Lei n.º 11.641, de 11 de janeiro de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.967.595/0001-77, localizada na Rua Sarmento Leite n.º 245, nesta Capital, a seguir denominada **CONTRATANTE**, neste ato, representada por sua Reitora, **LUCIA CAMPOS PELLANDA**, brasileira, divorciada, médica, inscrita no CPF/MF sob n.º 628.314.700-30, com domicílio especial no 5º andar do edifício sede desta Universidade e, de outro lado, a empresa **GENTE SEGURADORA S.A**, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 450, Bairro Centro, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.180.605/0001-02, representada, neste ato, por seu Diretor, **MARCELO WAIS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 7009036166 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 632.005.380-15, com domicílio na Rua Engenheiro Teixeira Soares, n.º 200/202, Torre A, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, declaram ter ajustado e contratado o que segue, na forma da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos n.º(s) 2.271, de 7 de julho de 1997, 3.555, de 8 de agosto de 2000, (alterado pelo Decreto n.º 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e pelo Decreto n.º 3.784, de 6 de abril de 2001), 5.450, de 31 de maio de 2005; 3.722, de 09 de janeiro de 2001, 4.485, de 25 de novembro de 2002, 6.204, de 5 de setembro de 2007, das Instruções Normativas n.ºs 02 de 30 de abril de 2008, 03 de 15 de outubro de 2009, 04 de 11 de novembro de 2009, 05 de 18 de dezembro de 2009, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, e a legislação correlata.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto proceder à prorrogação do contrato original pelo prazo de doze (12) meses, para vigor de **15-05-2019 a 14-05-2020**, podendo ser resilido pela **UFCSPA**, de pleno direito, a qualquer momento, mediante aviso prévio de trinta (30) dias, sem incumbir à **CONTRATANTE**, o pagamento de indenização ou ônus de qualquer espécie, por motivo de rescisão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União na forma do disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

M BRANCH



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE



CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

São mantidas e expressamente ratificadas as demais cláusulas do contrato original, que não tenham sido alteradas por aditamentos, do qual o presente instrumento é parte integrante.

E, para firmeza e como prova do contratado, é lavrado o presente instrumento, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado, em duas (02) vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas duas (02) testemunhas abaixo firmadas, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Porto Alegre, 06 de maio de 2019

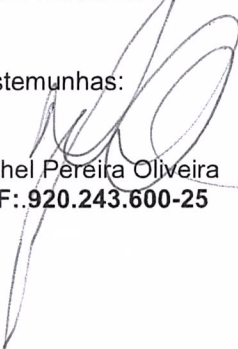
Pela **CONTRATANTE**:

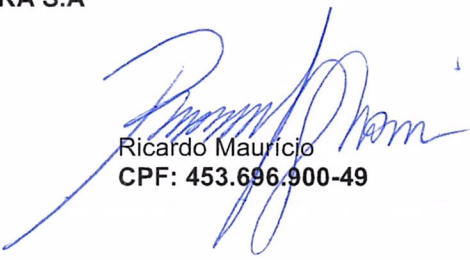

LUCIA CAMPOS PELLANDA
REITORA DA UFCSPA

Pela **CONTRATADA**:


MARCELO WAIS
GENTE SEGURADORA S.A

Testemunhas:


Michel Pereira Oliveira
CPF: 920.243.600-25


Ricardo Mauricio
CPF: 453.696.900-49

M BRANCO



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 90.180.605/0001-02
Razão Social: GENTE SEGURADORA SA
Nome Fantasia: GENTE SEGURADORA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/05/2019

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	22/09/2019
FGTS	Validade:	18/05/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	27/09/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	30/05/2019
Receita Municipal	Validade:	01/05/2019 (*)

V - Qualificação Técnica

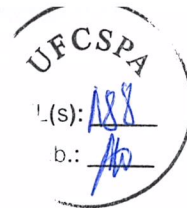
VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2020

M BRANCO



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



CERTIDÃO GERAL POSITIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM EFEITO DE NEGATIVA

Esta certidão é válida até: **02/06/2019**

Nome: GENTE SEGURADORA S/A

CNPJ: 90.180.605/0001-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos tributários que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado, somente constam débitos não vencidos, vencidos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) ou com garantia por penhora em processos de execução fiscal, lançados até 29 de abril de 2019.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Certidão emitida em 03/05/2019 às 16:47:09, conforme Decreto 14.560 e Instrução Normativa SMF 01/2019.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando **CNPJ: 90.180.605/0001-02** e o código de autenticidade **23D2610DA139**

M BRANCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
Pró-Reitoria de Administração
DCC- Divisão de Contratos



DC/2019

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

Ao

Depto de Contabilidade

Interno.

Assunto: Reajuste do Contrato nº 12/2018 – GENTE SEGURADORA S.A.- Processo 23103.002202/2018-71.

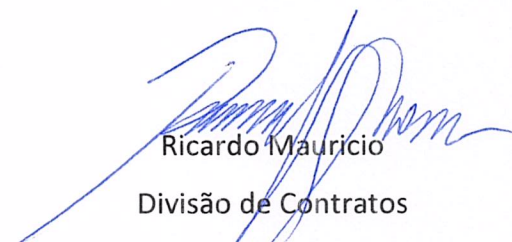
Prezado Coordenador,

Tendo em vista a necessidade de apostilamento, devido ao reajuste anual do contrato em epígrafe, conforme solicitado pela contratada em 18-04-2019 (fl.167), solicitamos a análise contábil e emissão de parecer referente aos novos valores, com base na Cláusula Sexta do contrato.

Cabe ressaltar que a contratada solicitou que o cálculo poderia ser sobre o índice acumulado dos últimos 11 meses, a partir de junho de 2018.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ricardo Mauricio
Divisão de Contratos
UFCSPA



M BRANCO

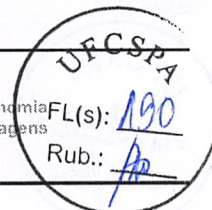
Área Cultural

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao Usuário

Área Técnica

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

Página Principal



ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

(O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99).

O que compõe o IPCA / IBGE:

O IPCA/IBGE foi instituído inicialmente com a finalidade de corrigir as demonstrações financeiras das companhias abertas.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras). Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, o IBGE, passou também a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995).

Abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

Janeiro/2012 - Alterações Significativas: A partir de janeiro/2012 o IPCA passou a ser calculado com base nos valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009. A POF é realizada a cada cinco anos pelo IBGE em todo o território brasileiro o que permite atualizar os pesos (participação relativa do valor da despesa de um item consumido em relação à despesa total) dos produtos e serviços nos orçamentos das famílias. De julho de 2006 à dezembro de 2011 a base dos índices de preços ao consumidor era a POF de 2002-2003.

Verifique na tabela abaixo as alterações ocorridas:

PESO DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS		
Tipo de Gasto	Peso % do Gasto (até 31.12.2011)	Peso % do Gasto (a partir de 01.01.2012)
Alimentação e bebidas	23,46	23,12
Transportes	18,69	20,54
Habitação	13,25	14,62
Saúde e cuidados pessoais	10,76	11,09
Despesas pessoais	10,54	9,94
Vestuário	6,94	6,67
Comunicação	5,25	4,96
Artigos de residência	3,90	4,69
Educação	7,21	4,37
Total	100,00	100,00

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido em seguinte o referido instituto divulga as variações.

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Abr/2019	0,57	2,0856	4,9406	1.341,9091



Mar/2019	0,75	1,5070	4,5754	1.334,3036
Fev/2019	0,43	0,7514	3,8903	1.324,3708
Jan/2019	0,32	0,3200	3,7765	1.318,7004
Dez/2018	0,15	3,7455	3,7455	1.314,4940
Nov/2018	-0,21	3,5901	4,0459	1.312,5252
Out/2018	0,45	3,8081	4,5568	1.315,2873
Set/2018	0,48	3,3431	4,5256	1.309,3951
Ago/2018	-0,09	2,8494	4,1927	1.303,1400
Jul/2018	0,33	2,9420	4,4847	1.304,3139
Jun/2018	1,26	2,6034	4,3910	1.300,0238
Mai/2018	0,40	1,3267	2,8549	1.283,8473
Abr/2018	0,22	0,9230	2,7627	1.278,7324
Mar/2018	0,09	0,7015	2,6807	1.275,9254
Fev/2018	0,32	0,6109	2,8448	1.274,7781
Jan/2018	0,29	0,2900	2,8550	1.270,7118
Dez/2017	0,44	2,9473	2,9473	1.267,0374
Nov/2017	0,28	2,4964	2,8039	1.261,4869
Out/2017	0,42	2,2102	2,7013	1.257,9646
Set/2017	0,16	1,7827	2,5377	1.252,7032
Ago/2017	0,19	1,6201	2,4558	1.250,7021
Jul/2017	0,24	1,4274	2,7115	1.248,3303
Jun/2017	-0,23	1,1845	2,9984	1.245,3415
Mai/2017	0,31	1,4178	3,5971	1.248,2124
Abr/2017	0,14	1,1044	4,0825	1.244,3549
Mar/2017	0,25	0,9630	4,5710	1.242,6152
Fev/2017	0,33	0,7113	4,7588	1.239,5164
Jan/2017	0,38	0,3800	5,3540	1.235,4394
Dez/2016	0,30	6,2881	6,2881	1.230,7625
Nov/2016	0,18	5,9701	6,9875	1.227,0813
Out/2016	0,26	5,7797	7,8739	1.224,8765
Set/2016	0,08	5,5054	8,4764	1.221,7001
Ago/2016	0,44	5,4211	8,9750	1.220,7235
Jul/2016	0,52	4,9593	8,7363	1.215,3758
Jun/2016	0,35	4,4163	8,8445	1.209,0886
Mai/2016	0,78	4,0521	9,3217	1.204,8715
Abr/2016	0,61	3,2468	9,2783	1.195,5462
Mar/2016	0,43	2,6206	9,3869	1.188,2976
Fev/2016	0,90	2,1814	10,3563	1.183,2098
Jan/2016	1,27	1,2700	10,7063	1.172,6559
Dez/2015	0,96	10,6735	10,6735	1.157,9500
Nov/2015	1,01	9,6211	10,4762	1.146,9394
Out/2015	0,82	8,5250	9,9293	1.135,4711
Set/2015	0,54	7,6424	9,4932	1.126,2360
Ago/2015	0,22	7,0642	9,5259	1.120,1870
Jul/2015	0,62	6,8292	9,5586	1.117,7280
Jun/2015	0,79	6,1709	8,8944	1.110,8408
Mai/2015	0,74	5,3388	8,4731	1.102,1339
Abr/2015	0,71	4,5650	8,1716	1.094,0380
Mar/2015	1,32	3,8278	8,1286	1.086,3251

Memorando nº 032/2019/DCF

Porto Alegre, 07 de junho de 2019.

Ao
Gestor de Contratos

ASSUNTO: Reajuste da empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, Processo nº 23103.002202/2018-71, Contrato nº 12/2018.

Prezado Gestor,

Diante da sua solicitação, em documento datado de 06/06/2019, quanto ao cálculo para reajuste contratual, informamos que, após analisarmos o Contrato de prestação de serviços de cobertura de seguro coletivo contra acidentes pessoais, morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente, despesas médicas e/ou hospitalares para os alunos de graduação e pós graduação, junto a **UFCSPA** e a empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2018, homologado pela reitoria em 09/05/2018, prorrogado conforme Primeiro Termo Aditivo (pág.185), verificamos que não houve reajuste desde a assinatura do Contrato em 15/05/2018.

O índice utilizado, conforme Cláusula Sexta do Contrato (pág.156), foi o percentual de **9,9406 %** que corresponde a variação acumulada do IPCA/IBGE, referente aos últimos 12 meses (mês de referência – abril/2019).

O cálculo do reajuste está demonstrado no quadro a seguir:

	VALOR UNITÁRIO ATUAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO	VALOR DO REAJUSTE
Seguro Coletivo	R\$ 3,50	R\$ 3,67	R\$ 0,17

Salientamos que a análise realizada se restringiu ao cálculo dos valores, considerando as orientações contidas no processo.


Elaine Maria Molina Fernandes do Reis
Depto. de Contabilidade e Finanças



M BRANCH